



Fls. 32  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 45/2023  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**VETO TOTAL:** Mensagem nº 45/2023 do Poder Executivo.

**Projeto de Lei Ordinária nº: 4436/2023**

**Autoria:** Vereadora ELLIS REGINA

**Ementa do Projeto de Lei:** “Fica autorizada a ozonioterapia dentre os tratamentos oferecidos pelas unidades de saúde do SUS no município de Porto Velho e dá outras providências”.

**Relator do Veto TOTAL - MSG 45/2023:** Vereador Everaldo Fogaça

I – RELATÓRIO

Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de nº 45/2023, vetando totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 4436/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora ELLIS REGINA, cuja ementa é a seguinte: “Fica autorizada a ozonioterapia dentre os tratamentos oferecidos pelas unidades de saúde do SUS no município de Porto Velho e dá outras providências”.

A insurgência do Executivo se deu em relação aos Arts. 1º parágrafo único, 2º, 3º e 4º do Projeto em de Lei Ordinária em análise, por entender que o referido dispositivo invade competência administrativa do Poder Executivo, violando, assim, a separação dos Poderes, além de gerar despesas não previstas no orçamento.

Diante do voto total, a Mensagem nº 45/2023 foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



Fls...  
Proc.  
Ass.

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

É a síntese do necessário.

## II - DA ANÁLISE

As redações dos dispositivos vetado pelo Executivo assim dispõem, in verbis:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inclusão da ozonioterapia dentre os procedimentos oferecidos pelas unidades de saúde do SUS para o tratamento de vascolopatias e prejuízos decorrentes de diabetes.

**Art. 2º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) deverão oferecer a ozonioterapia para tratamento de vascolopatias e prejuízos decorrentes de diabetes

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antes de adentramos a análise do Projeto de Lei em espeque, relembramos que ainda no ano de 2018, por meio da Portaria nº 702, de 21 de março 2018, o Ministério da Saúde aprovou a prática da ozonioterapia à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, a matéria trazida a conhecimento desta Casa, por meio do projeto de lei em tela, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fis... 36  
Proc...  
Ass...

O projeto de lei ainda encontra validade jurídica à luz da constituição federal, nos termos da redação do inciso I, Art. 30, cujo teor vale a colação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De outro lado, à luz da Lei Orgânica Municipal (§1º, Art.65), mais precisamente quanto a iniciativa para a propositura da matéria em debate, importante relembrar que são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Dentre as matérias privativas do chefe do executivo, a matéria versada no projeto de lei em espeque não está inserida no rol acima, razão pela qual a iniciativa por esta casa de leis respeita a Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência concorrente dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária em questão, seja por iniciativa do Poder Legislativo ou Poder Executivo, mediante a edição via Lei Ordinária, como bem observou a propositura.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



Fis...  
Proc...  
Ass...  
*[Handwritten signature]*

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Com efeito, não há interferência do Poder Legislativo ao Executivo, pois a iniciativa da matéria tratada no projeto de lei é comum.

Não obstante, acreditamos que o projeto de lei proposto é de competência comum, como dita o Art. 24, inciso XII e Art. 30, inciso II da Carta Magna, principalmente porque a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente, da União, dos Estados e dos Municípios.

Como é de conhecimento desta Casa, o Constituinte outorgou à União a competência legiferante geral sobre normas protetivas da saúde pública, de modo que, de forma complementar, é possível aos Municípios legislarem sobre o assunto.

Assim, o projeto de lei, respaldado pela competência legiferante complementar, editou projeto de lei sobre a proteção à saúde, sem, contudo, ultrapassar a norma geral editada pela União.

Sobre a ausência de previsão orçamentária, sem razão os motivos apostos no veto, vez que a previsão de gastos destinado à saúde foi aprovado por meio das leis orçamentárias, o que inclui a matéria ora proposta.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Com efeito, não conjecturamos qualquer impedimento jurídico para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei em espeque, deixando registrado ainda que a propositura respeita à juridicidade, constitucionalidade, legalidade, redação e técnica legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

### III – VOTO

Concluímos, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável à **DERRUBADA do Veto**

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Fls.. 30  
Proc.  
Ass.

**TOTAL do Poder Executivo**, apresentado via **Mensagem nº 45/2023**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2023.

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



Fis.. 54  
Proc.  
Ass.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

**Propositora:** Projeto de Lei n.4436/2023

**Veto de mensagem:** n.45/2023

**Autoria:** Vereadora Ellis Regina

**Assunto:** “Fica autorizada a ozonioterapia dentre os tratamento oferecidos pelas unidades de saúde do SUS no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

**PARECER Nº 42/2023**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n.45/2023 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto. S.M.J.

Gerência das Comissões, 29 de agosto de 2023.

*Marcio Oliveira*  
Ver. Márcio Oliveira  
Presidente/CCJR  
- 2023 -

*Everaldo Fogaça*  
Ver. Everaldo Fogaça  
1º Secretário/CCJR  
- 2023 -

*Isaque Machado*  
Ver. Isaque Machado  
2º Secretário/CCJR  
- 2023 -